



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA APENAS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA POR INTEIRO DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE SE MAIS BENÉFICA AO RÉU. ENTENDIMENTO FIXADO NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 1.094.499/MG). AVALIAÇÃO A SER FEITA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, decidiu aplicar a Lei nº 11.343/2006, por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga, dado que o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição, trazida a lume no art. 33, § 4º, pode ser mais benéfica, dependendo do caso concreto.

2. A avaliação de qual lei, aplicada em sua inteireza, é mais benéfica ao paciente deve ser realizada pelo Juiz das execuções, a quem incumbe verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, caso positivo, definir o *quantum* de aplicação da causa de diminuição. Somente após, poderá comparar as penas e concluir qual norma deve incidir no caso concreto.

3. Ordem concedida para determinar ao Juiz das execuções que verifique a lei mais benéfica ao paciente: se a Lei nº 11.343/2006, com a redução prevista em seu art. 33, § 4º, caso cabível, ou se a Lei nº 6.368/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo-a em maior extensão, o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes e a retificação do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO ALVES TOLENTINO, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal nº 2007.023945-1)

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no interior do banheiro masculino da Escola Estadual Ana Maria de Souza, localizada na cidade de Selvíria/MS, vendendo cocaína a terceira pessoa, menor de 21 anos, sendo, posteriormente, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa, como incurso no art. 12, *caput*, c/c art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76.

A autoridade apontada como coatora, julgando a apelação, manteve a sentença em todos os seus termos. Extrai-se do voto condutor (fls. 29/30):

Julgo que não é possível a combinação de leis, para escolha, pelo condenado, da que lhe parece mais conveniente. A lei nova abriu essa possibilidade de redução, visto que aumentou significativamente as penas, pois o art. 33 equivale ao art. 12 da lei revogada. Veja-se: antes a pena era de reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa; agora a pena é de reclusão, de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

O juiz deve aplicar a lei mais favorável, mas não pode combinar as leis e, por via oblíqua, criar uma terceira lei, de contornos subjetivos.

A propósito, após a edição da Lei n. 9.271/96, que alterou o art. 366 do CPP, para suspensão do processo quando o réu for citado por edital, suspendendo também a prescrição, muitos magistrados admitiram que poderia ser suspenso o andamento do processo, sem prejuízo da ocorrência da prescrição. Ou seja, criaram uma terceira lei, abraçando regras de uma e de outra.

Pois bem, a questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou essa possibilidade (...).

Mutatis mutandis, a situação é a mesma. É inquestionável que o juiz deve aplicar a lei nova mais benéfica. No entanto, não se justifica que possa combinar leis, adotando uma terceira via, para obter a solução mais benéfica.

Como dito, o legislador abriu a oportunidade do § 4º do art. 33, justamente, porque as penas, quer a privativa de liberdade, quer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária, sofreram com a lei nova, um aumento considerável de reprovação. Ora, se o apelante foi condenado às penas mitigadas da lei anterior, não há beneficiá-lo com percentuais de redução que são previstos para serem calculados sobre as penas fixada mais rigorosamente na lei nova.

Entendo que é inaceitável que o artifício da combinação de leis penais vá ao ponto de vulnerar a intenção da lei nova ao estabelecer punições mais rigorosas aos traficantes.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que a diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, deve ser reconhecida e aplicada no caso em questão, ainda que o delito tenha sido praticado na vigência da lei anterior, tendo em vista ser a lei nova mais benéfica.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja o paciente beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida à fl. 34.

Foram prestadas informações às fls. 41/57.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 59/62).

Em contato telefônico mantido junto ao Juízo de origem, obteve-se a informação de que o paciente está foragido desde 2008, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA APENAS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA POR INTEIRO DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE SE MAIS BENÉFICA AO RÉU. ENTENDIMENTO FIXADO NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 1.094.499/MG). AVALIAÇÃO A SER FEITA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, decidiu aplicar a Lei nº 11.343/2006, por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga, dado que o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição, trazida a lume no art. 33, § 4º, pode ser mais benéfica, dependendo do caso concreto.

2. A avaliação de qual lei, aplicada em sua inteireza, é mais benéfica ao paciente deve ser realizada pelo Juiz das execuções, a quem incumbe verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, caso positivo, definir o *quantum* de aplicação da causa de diminuição. Somente após, poderá comparar as penas e concluir qual norma deve incidir no caso concreto.

3. Ordem concedida para determinar ao Juiz das execuções que verifique a lei mais benéfica ao paciente: se a Lei nº 11.343/2006, com a redução prevista em seu art. 33, § 4º, caso cabível, ou se a Lei nº 6.368/1976.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende o impetrante a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Entendo, contudo, que o dispositivo em questão deva ser aplicado em sua inteireza, não se podendo pinçar apenas a diminuição da pena e ainda substituir a reprimenda por pena restritiva de direitos, pois isso violaria a sistemática interna proposta pelo legislador que apenas previu a diminuição porque vedou a substituição da pena, não se podendo, a meu ver, promover simplesmente a desconstituição do dispositivo.

Coisa diversa é admitir a incidência de circunstâncias da nova lei mais favoráveis ao paciente, criando-se uma terceira lei mais benéfica, mista, que reúna dispositivos de ambas as leis. No caso em questão, trata-se de desconfigurar os termos de um mesmo e único dispositivo, o que, segundo meu entendimento extrapola a função judicial, imiscuindo-se o julgador na tarefa legislativa, ao rechaçar uma opção política, desestabilizando o equilíbrio entre os Poderes do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de acordo com a convicção firmada por esta Ministra, é certo que de forma minoritária na Sexta Turma, não é dado ao Poder Judiciário ingressar em seara própria do Poder Legislativo. Isso porque, se prestigiada a tese ora agitada, estar-se-ia a congregar preceitos mais favoráveis de duas leis distintas, dando azo à criação de uma terceira - híbrida e anômala - norma. Lembre-se, a propósito, a lição do Ministro da Suprema Corte argentina EUGENIO RAÚL ZAFFARONI:

"Ante a complexidade dos elementos que podem ser tomados em consideração para determinar qual é a lei penal mais benigna, não é possível fazê-lo em abstrato, e sim frente ao caso concreto. Dessa maneira, resolve-se o caso hipoteticamente conforme uma e outra lei, comparando-se em seguida as soluções, para determinar qual é a menos gravosa para o autor. Nessa tarefa devem-se analisar em separado uma e outra lei, mas não é lícito tomar preceitos isolados de uma e outra, mas cada uma delas em sua totalidade. Se assim não fosse, estaríamos aplicando uma terceira lei inexistente criada unicamente pelo intérprete." (*Manual de Direito Penal brasileiro*. 2ª ed rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 228 e 229).

É ainda digno de nota o seguinte aspecto dogmático. O parágrafo quarto do artigo 33 traz uma norma una, porém complexa. Daí a indissociabilidade de seus comandos internos e justapostos. Um fato ninguém ignora: a *mens legis* da nova Lei de Drogas não foi suavizar o tratamento daqueles que resolvem traficar. Muito pelo contrário, até mesmo levando em considerações as demandas sociais diante do tema. Por outro vértice, trouxe uma disciplina escalonada. Para aqueles que se envolvem, fundamente, em tal universo delitivo, a pena foi bastante exacerbada. Já no tocante àqueles que debutam na seara, passou-se a cominar resposta penal menos severa, mas não em termos absolutos. Com uma mão o legislador atribuiu uma menor sanção, e, com a outra, vedou a substituição. Assim, como se trata de uma norma única, dotada de aspectos parcelares, jungidos estrutural e teleologicamente, deve ela ser interpretada/aplicada respeitando-se esta condição de unicidade. São, pois, faces inseparáveis da mesma moeda.

Pode-se, ainda, pontuar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já se orientou contrariamente ao "coquetel de normas" em termos de estabelecimento dos termos da *lex mitior*. Confira-se, então, o seguinte comando do Código Penal Militar:

"Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apuração da maior benignidade

2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. (destaquei)."

É de bom alvitre esclarecer que, mesmo depois de o Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97.256) e também esta Corte, terem admitido ser possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial mais brando (semiaberto ou o aberto) para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, vinha entendendo que não era possível a aplicação da nova Lei nº 11.343/2006, ainda que por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga (6.368/76), porque o preceito secundário do regramento mais recente (de 5 a 15 anos) é, em tese, mais gravoso do que (3 a 15) do sistema antigo.

Registre-se, todavia, que a Terceira Seção desta Corte, em 12.05.10, no julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, decidiu aplicar a nova lei, ou seja, a Lei nº 11.343/2006, por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga, dado que o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição, trazida a lume no art. 33, § 4º, pode ser mais benéfica, dependendo do caso concreto. É dizer, pode ser que, mesmo levando em conta o novo preceito primário, cuja pena mínima é maior (5 anos), a aplicação da minorante resulte em uma pena final mais branda, configurando lei posterior mais benéfica, que deve retroagir em benefício do réu.

Veja-se, não há combinação de leis, mas aplicação da lei mais benéfica ao réu, levando-se em consideração o caso concreto. Assim, poderá ser tanto a Lei nº 6.368/76 como a Lei nº 11.343/2006, a que for melhor para o réu.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado da Seção:

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da lex mitior, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.

II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no caput do art. 33.

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, incorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muños Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 03 (três anos de reclusão).

Embargos de divergência providos.

Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006.

(EREsp 1094499/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/08/2010)

Na hipótese, a avaliação de qual lei, aplicada em sua inteireza, é mais benéfica ao paciente deve ser realizada pelo Juiz das execuções, a quem incumbe verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, caso positivo, definir o *quantum* de aplicação da causa de diminuição. Somente após, poderá o magistrado comparar as penas e concluir qual norma deve incidir no caso concreto.

Diante do exposto, concedo o *habeas corpus* a fim de determinar ao Juiz das execuções que verifique, estabelecidas as nascentes pelas quais ele deve percorrer, a aplicação da lei mais benéfica ao paciente: se a Lei nº 11.343/2006, com a redução prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu art. 33, § 4º, caso cabível, ou se a Lei nº 6.368/1976.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0264493-2

HC 94.188 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070239451 21060058600

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)

VOTO VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio Alves Tolentino, condenado como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico ilícito de entorpecentes), objetivando, em suma, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Vinha defendendo, em meus escritos, que a combinação de leis – extração de dispositivos mais benéficos de uma e de outra lei – se compatibiliza com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Nessa linha de pensamento, sustentei, em homenagem ao princípio da extra-atividade da lei penal mais benéfica, e com fundamento na dignidade da pessoa humana, ser possível a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao tráfico cometido sob a égide da Lei nº 6.368/76.

Esta Sexta Turma vem acolhendo o referido pensamento jurídico, por maioria, já que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues proclamam entendimento diverso. A exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas que integram a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado no sentido de ser possível a concessão de ordem de habeas corpus mediante decisão monocrática. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, em caso análogo ao dos presentes autos, reafirmou o entendimento no sentido de ser possível a combinação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 com o artigo 12 da Lei 6.368/76.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC nº 119.429/SP, Relator o Desembargador Celso Limongi, DJe 22/3/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. COMBINAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE DUAS LEIS. CRIAÇÃO DE TERCEIRA NORMA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. VIABILIDADE. REDUÇÃO EM 1/6. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGOS 33 E 44 DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DAS LEIS N.º 11.343/06 E 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Entende a colenda Sexta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, ser viável a combinação de disposições favoráveis de distintas leis a fim de beneficiar o réu (preceito sancionador do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06).

2. A existência de processos em curso não é fundamento hábil para considerar desfavoráveis a personalidade e a conduta social do réu, sob pena de violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

3. Não tendo sido apresentado qualquer fundamento válido para justificar a redução da reprimenda no patamar mínimo previsto, é de rigor que a pena imposta ao paciente seja diminuída de 2/3 (dois terços), destacando-se a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder (54,5 g de maconha).

4. Como o delito foi cometido na vigência da Lei nº 6.368/76, não podem retroagir as disposições prejudiciais previstas nas Leis 11.343/06 e 11.464/07, devendo o regime inicial e a possibilidade de substituição da pena serem regidos, respectivamente, pelos artigos 33 e parágrafos e 44 do Código Penal.

5. Tratando-se de pena inferior a 4 anos, de réu primário, de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, é de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos.

6. Habeas corpus concedido, inclusive de ofício, para reduzir a reprimenda a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais, caso a pena não tenha sido cumprida integralmente.

(HC nº 91.871/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2009)

Esse entendimento é também encontrado na Suprema Corte. A propósito, confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO FEITA PELO TJ/MG. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais convertido a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, falta ao paciente interesse de agir. 2. **A Constituição do Brasil determina, em seu art. 5º, inciso XL, que "[a] lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". O Código Penal prevê, no art. 2º, parágrafo único, que "[a] lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". 3. **O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciando novatio in melius, deve ser aplicado em relação a crime de tráfico de entorpecentes descrito em lei anterior.** A nova lei pune menos severamente o pequeno traficante, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ao mesmo tempo em que reserva ao grande traficante punição mais rigorosa do que a prevista na lei anterior. Precedentes. Ordem concedida a fim de determinar ao Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG que proceda à redução da pena do paciente na proporção devida, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem assim para fixar o regime de cumprimento compatível com a quantidade de pena apurada após a redução.**

(HC 101.511/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.5.2010)

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de sua parte, tem jurisprudência assentada em sentido contrário, pontificando ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de drogas). Leia-se o seguinte julgado:

ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E MODUS OPERANDI. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo contudo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena-base cominada ao delito do art. 33 da novel Lei de Drogas.

2. Incorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da natureza e da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e do o modus operandi empregado na prática do delito, que levaram à conclusão de que se dedicaria a atividades criminosas.

(HC nº 112.865/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 21/6/2010)

Buscando pacificar a questão, a matéria foi submetida à Terceira Seção desta Corte, quando se decidiu, **in verbis**:

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da lex mitior, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no caput do art. 33.

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, inocorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muñoz Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 03 (três anos de reclusão). Embargos de divergência providos.

Ordem de habeas corpus concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006.

(EREsp nº 1.094.499/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 18/8/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende ressaltar que a questão acabou também por se sedimentar no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dado que recentes julgados, inclusive de sua egrégia Segunda Turma, proclamam pela impossibilidade de incidência do redutor em tela à pena cominada ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, de três a quinze anos de reclusão.

Frise-se que não fica afastada a hipótese, no caso concreto, de aplicação retroativa, quando mais favorável ao réu, da mencionada causa de diminuição em conjunto com a pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, de cinco a quinze anos de reclusão. Com tal operação, conferir-se-ia aplicabilidade ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL) sem malferir-se o princípio da separação dos poderes, que veda ao Judiciário o exercício da função legiferante típica.

Observem-se os julgados da Corte Suprema, consubstanciados nas seguintes ementas:

Habeas Corpus. 2. Aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 a crime cometido sob a égide da Lei n. 6.368/76. Combinação de leis parcialmente concedida pelo STJ. Entendimento conflitante com recentes decisões desta Segunda Turma. 3. Questão, todavia, superada, sob pena de reformatio in pejus. 4. Ordem denegada, a fim de manter a decisão proferida pelo STJ.

(HC nº 97.221/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, **DJe 8/11/2010**)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76. Precedentes.

II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes. III - É possível a fixação de regime inicial fechado quando a pena é em patamar inferior a quatro anos, e existirem circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis contra o paciente ou fatos concretos a justificar a decisão.
IV - Ordem denegada.
(HC nº 103.159/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, **DJe de 10/9/2010**)

Invocando o princípio da segurança jurídica, penso que devemos nos pronunciar novamente acerca do tema, ajustando a nossa jurisprudência à do órgão de cúpula do Judiciário.

Outrossim, remarcando que a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a jurisprudência nacional em matéria atinente à interpretação da lei federal, penso de bom alvitre alinharmos-nos ao precedente da Terceira Seção lançado nos EREsp nº 1.094.499/MG, da relatoria do Ministro Felix Fischer, mencionado anteriormente.

Ressai dos autos que o ora paciente foi surpreendido, em 11/8/2006, durante uma festa, no interior de um banheiro masculino de uma escola, na cidade de Selvíria/MS, vendendo 0,3 g (três decigramas) de cocaína a terceira pessoa.

Sobreveio sentença condenando-o a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 70 (setenta) dias-multa, como incurso no art. 12, c/c o art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76.

A sentença foi mantida em sede de apelação, assim anotando o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, quanto ao pleito subsidiário de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06:

Julgo que não é possível a combinação das leis, para escolha, pelo condenado, da que lhe parece mais conveniente. A lei nova abriu essa possibilidade de redução, visto que aumentou significativamente as penas, pois o art. 33 equivale ao art. 12 da lei revogada. Veja-se: antes a pena era de reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa; agora a pena é de reclusão, de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

O juiz deve aplicar a lei mais favorável, mas não pode combinar as leis e, por vias oblíquas, criar uma terceira lei, de contornos subjetivos.

A propósito, após a edição da Lei n. 9.271/96, que alterou o art. 366 do CPP, para suspensão do processo quando o réu foi citado por edital, suspendendo também a prescrição, muitos magistrado admitiram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser suspenso o andamento do processo, prejuízo da ocorrência da prescrição. Ou seja, criaram uma terceira lei, abraçando regras de uma e de outras.

Pois bem, a questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou essa possibilidade julgando, mais de uma vez, que "É inadmissível a aplicação parcial do mencionado diploma legal, com incidência apenas do preceito pertinente à suspensão do processo, afastando o comando relativo à suspensão do prazo prescricional" (Recurso Especial 184.820/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, 11.05.99, unânime, DJ 31.5.99, p. 194, e inúmeros outros, semelhantes, que podem ser conferidos nos boletins de julgados daquela alta Corte). Mutatis mutandis, a situação é a mesma. É inquestionável que o juiz deve aplicar a lei nova mais benéfica. No entanto, não se justifica que possa combinar leis, adotando uma terceira via, para obter a solução mais benéfica.

Como dito, o legislador abriu a oportunidade do § 4º do art. 33, justamente, porque as penas, quer a privativa de liberdade, quer a pecuniária, sofreram, com a lei nova, um aumento considerável de repressão. Ora, se o apelante foi condenado às penas mitigadas da lei anterior, não há beneficiá-lo com percentuais de redução que são previstos para serem calculados sobre as penas fixadas mais rigorosamente na lei nova.

Entendo que é inaceitável que o artifício da combinação de leis penais vá ao ponto de vulnerar a intenção da lei nova ao estabelecer punições mais rigorosas aos traficantes.

Com acerto fundamentou o acórdão pela impossibilidade de combinação de leis.

Todavia, deixou a Corte de origem de examinar se, no caso concreto, a incidência da causa de diminuição sobre a pena cominada ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 seria mais benéfica ao réu.

As sanções estabelecidas ao paciente, pela violação do art. 12 da Lei nº 6.368/76, foram de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Ora, é mister verificar se, para o mesmo fato delituoso, **mutatis mutandis**, aplicada a sanção corporal prevista no preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (de 5 a 15 anos de reclusão), o paciente preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício do § 4º daquele dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassada essa fase, impõe-se estipular a redução a que o réu faria jus, a qual pode variar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Por último, concluída a dosimetria, realiza-se o cotejo da pena obtida com aquela aplicada pelo Juiz sob a égide da Lei nº 6.368/76. Assim, a que for mais benéfica ao réu é a que deve prevalecer.

Penso, todavia, que, para evitar a indesejada supressão de instância, tal análise deve ficar a cargo do Juiz das Execuções.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para que o Juiz das Execuções verifique, no caso concreto, e desde que mais favorável ao paciente, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observadas as balizas contidas no preceito secundário do referido artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Presidente, peço licença para manter o meu ponto de vista, considerando viável a combinação de leis, diminuindo 2/3 (dois terços) da pena imposta na sentença, admitindo não só o regime aberto, mas a substituição.

Data venia, concedo a ordem de *habeas corpus* em maior extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0264493-2

HC 94.188 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070239451 21060058600

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo-a em maior extensão, o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes e a retificação do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário